



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.568

Recurso n.º - 90.116 - IRPJ - EX: DE 1982
 Recorrente - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPÃ LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO P/ AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - Se há jurisprudência manisa e pacífica, no Conselho de Contribuintes, de que existe presunção juris tantum de omissão de receita, quando o contribuinte não demonstra a origem do dinheiro utilizado para aumento do capital social, contrário sensu há presunção juris tantum de não ter havido omissão de receita quando a pessoa jurídica prova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que o dinheiro suprido veio da venda de uma propriedade pertencente aos únicos três sócios da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.458/85-17

RECURSO Nº: 90.116

ACÓRDÃO Nº: 101-76.568

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUPÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 52 a 55, que julgou inteiramente procedente o Auto de Infração de fl. 01, no seguinte teor:

"Omissão de receita, caracterizada por aumento de capital social em moeda corrente, sem a devida comprovação de origem, no valor de Cr\$1.310.000 , em 01 de setembro de 1981".

Em sua impugnação, às fls. 36 e 37, alega o seguinte:

- que a empresa teve início no dia 15 de julho de 1981, com capital de Cr\$ 1.000.000, e procedeu ao aumento do capital social para Cr\$ 2.310.000 no dia 1º de setembro de 1981;

- que o Sr. Agente Fiscal presumiu ter havido omissão de receitas só por causa do aumento social, mas tal presunção não pode prosperar, pois, no dia da elevação do capital social, os três sócios venderam um imóvel comercial de sua propriedade, no valor de Cr\$ 2.000.000, conforme escritura transcrita às fls. 02 a 04 do Livro 147 do 1º Cartório de Notas e Ofício da Comarca de Garça, SP;

- que não houve sonegação por parte da impugnante, pois o Auto de Infração se baseou unicamente na alteração con

tratual, mas está provado que a origem do dinheiro para o aumento do capital social foi externa à empresa, tendo sido o Sr. Agente Fiscal atendido pelo escritório de contabilidade, localizado na cidade de Tupã, enquanto a empresa tem domicílio fiscal em Garça onde se concentram todos seus negócios;

- que a pessoa jurídica, enquanto teve existência, sempre optou pela declaração com base no lucro presumido, tornando-se irrelevante para o contador a documentação sobre as origens dos recursos.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, contida no Auto de Infração, "considerando que a transação imobiliária realizada pelos sócios da contribuinte (doc. fls. 39/40), trazida à luz dos autos, no afã de comprovar a origem dos recursos utilizados na elevação do capital, objeto do Auto de Infração, constante da inicial, fica prejudicada em decorrência da sistemática recusa da impugnante em comprovar a efetiva entrega do numerário, conforme esclarecimentos prestados às fls. 46 a 48".

Em seu recurso, de fls. 61 a 65, ainda diz:

1 - Os doutos julgadores de 1ª instância se conformaram em transformar sua decisão em um complemento do auto de infração, o que é estranho à Recorrente, pois distorceu a pretensão fiscal inicial, para ratificá-la, que dizia não ter sido comprovada a origem do numerário utilizado para o aumento do capital social, para dizer que não foi comprovada a entrega do numerário.

2 - A decisão recorrida diz que a efetiva entrega deveria estar registrada no livro Caixa, que entende ser de adoção obrigatória pelo contribuinte, que manifesta opção pelo regime de lucro presumido, o que não está de acordo com o livro PLANTÃO FISCAL - PERGUNTAS E RESPOSTAS - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, Edição de 1982, pergunta 375.

3 - O levantamento de todo movimento da empresa por ocasião do encerramento de suas atividades mostrou que se tratava

ACÓRDÃO Nº 101-76.568

de uma pequena empresa e sem sucesso empresarial e, tendo sido de monstrada a origem, vem a decisão recorrida e diz que não foi de monstrada a entrega do dinheiro, o que não estava tipificado no Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, examinemos o mérito do litígio.

Assinala o Auto de Infração esta única irregularidade:

"Omissão de receita, caracterizada por aumento de capital social em moeda corrente, sem a devida comprovação de origem, no valor de Cr\$1.310.000 em 01 de setembro de 1981".

Intimada a comprovar a origem do numerário, utilizado para aumento do capital social, a empresa diz às fls. 36/37:

"Conforme provam fotocópias autenticadas anexadas à presente impugnação, em 28.08.81, portanto, praticamente no dia da elevação, os três sócios, componentes da empresa impugnante, venderam à vista, pelo valor total de Cr\$ 2.000.000, um imóvel comercial de sua propriedade, localizado na cidade de Garça, SP, conforme escritura transcrita às folhas 02 a 04 do Livro 147 do 1º Cartório de Notas e Ofício da Comarca de Garça".

Realmente, às fls. 39 dos autos encontramos cópia da escritura de venda e compra de um imóvel, pertencente aos sócios Jair Aparecido, Orlando Zanatta e João dos Santos Filho, que transacionaram-no pelo preço de Cr\$ 2.000.000 no dia 28 de agosto de 1981, registrado no 1º Cartório de Notas da Comarca de Garça.

ACÓRDÃO Nº 101-76.568

Ora, o dia 28 de agosto de 1981 ocorreu em uma sexta-feira e o dia da integralização foi a terça-feira, 1º de setembro de 1981. Nada havendo de prova em contrário, naturalmente tal dinheiro foi a origem do aumento do Capital Social, efetuado pelos três sócios, de acordo com a cópia de Alteração de Contrato Social.

Se há jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, de que existe presunção juris tantum de omissão de receita quando o contribuinte não demonstra, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem externa à empresa dos suprimentos utilizados para aumento do Capital Social; contrario sensu há presunção juris tantum de não ter havido omissão de receita, quando a pessoa jurídica prova, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e com valores, um pouco superior ao suprido, que o dinheiro utilizado para o aumento do capital social veio da venda de uma propriedade pertencente aos únicos três sócios da empresa.

A respeitável decisão recorrida manteve a exigência tributária inicial, "considerando que a contribuinte, apesar de desobrigada da escrituração contábil (Art. 394, do RIR/80), não estava desobrigada da escrituração simplificada (PN CST nº 97/98)".

Este Parecer Normativo, citado pelo julgador de 1ª instância, cita, no seu item 8, quais as pessoas que "poderão manter apenas a escrituração fiscal ou simplificada". Está claro que, com essas palavras, o Parecer Normativo está a dizer que as empresas autorizadas a optarem pelo lucro presumido, como é o caso da recorrente, podem manter apenas a escrituração fiscal. Aliás, é isto o que diz a Portaria Ministerial 24/79.

A empresa declarou, às fls. 37, em sua impugnação que seu Escritório de Contabilidade atendeu os Srs. Fiscais, que encontraram em ordem todos os assuntos fiscais da empresa, o que não foi contradito pela fiscalização. No recurso, às fls. 64, afirma que mantinha em dia toda sua escrituração fiscal e que "o

Sr. Fiscal autuante procedeu ao levantamento de todo movimento da empresa por ocasião do encerramento de suas atividades", pois se tratava de pequena empresa e sem sucesso empresarial, nada encontrando de irregularidade, a não ser esta suposta omissão de receita. Neste processo, tudo leva a crer que a empresa mantinha em ordem sua escrituração fiscal; caso contrário, o lógico seria o arbitramento do lucro. Se a empresa mantinha a escrituração fiscal em ordem, não há motivos para apontar a omissão de receita, quando ela demonstrou a origem do dinheiro utilizado para o aumento do Capital Social.

Enfim, releva notar que os sócios ainda informaram, em declarações de rendimentos, sobre a venda do imóvel, origem do dinheiro utilizado para aumento do Capital Social.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR